



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

DECISÃO nº 3352480 / 2025 - PRE/DG/ASSED

Trata-se da contratação do serviço PROID, fornecido pelo SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados), visando à obtenção de identidade digital segura para autenticação, assinatura eletrônica e validação de usuários, conforme proposta e minuta de contrato de adesão, documento n.º 3351265.

A SEAQUI fez pesquisa de preços e em relatório apresentado em documento n.º 3323952, sobre a compatibilidade do preço com o praticado no mercado e documentação da empresa, assim informou:

“Trata-se de demanda da Coordenadoria de Equipamento e Suporte para contratação de serviço PROID, fornecido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), para obtenção de identidade profissional digital, conforme Termo de Referência (3290101).

A proposta do SERPRO importa em R\$ 10.330,00 (dez mil trezentos e trinta reais), correspondendo a 1000 unidades ao preço unitário de R\$ 10,33 (dez reais e trinta e três centavos).

Pesquisamos contratações públicas com objeto similar, aptas a demonstrar a compatibilidade do preço ofertado com a prática do mercado.

Verificado o sistema Pesquisa de Preços do Portal de Compras do Governo Federal (3323534), identificamos poucas contratações a contemplar o produto em versão digital, predominando ainda a carteira em meio físico (papel ou cartão de PVC). Assim, de 40 resultados, aproveitamos apenas dois, sendo um deles adjudicado pelo Conselho Regional de Biomedicina (CRBM-4) à Casa da Moeda do Brasil (CMB), e outro adjudicado pela Prefeitura do Rio de Janeiro ao Serpro. Mesmo assim, pareceu-nos que a CMB oferta a solução em meio físico.

Além destes resultados, encontramos contratação levada a efeito pelo Governo do Estado do Maranhão, em que se contratou a empresa Valid (3323697). Ainda que ali se preveja uma solução mais abrangente, depreendemos que o serviço de certificação em nuvem, dentro daquele escopo, seria análogo ao que aqui se deseja contratar.

Com estes preços, elaboramos planilha de estimativa (3323771), em que apuramos o preço total de R\$ 25.650,00 (vinte e cinco mil seiscentos e cinquenta reais), do qual se infere ser **vantajosa** a contratação.

Identificamos, ainda, contratos firmados por entes públicos junto ao SERPRO (3323721, 3323738, 3323751), sob o mesmo valor unitário ora pleiteado pela Empresa, que demonstra regularidade fiscal, trabalhista e administrativa (3323807).” (grifos originais)

Em manifestação constante do documento n.º 3324378, a COGELIC concluiu pela contratação direta nos seguintes termos:

“Diante das conclusões constantes do relatório da SEAQUI (doc. 3323952), à SEMARC para informação da disponibilidade orçamentária, atentando-se ao valor total proposto no doc. 3290104 (R\$10.330,00).

Simultaneamente, à ASJUR1 para análise, ressaltando que no mesmo doc. 3290104 consta minuta de contrato de adesão apresentada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.”

Por sua vez, a ASJUR1 opinou pela possibilidade de formalização nos termos propostos, conforme parecer n.º 194/2025, documento n.º 3335281:

“[...]

11. De outro aspecto, considerando que o contrato apresentado pelo SERPRO não admite alteração nos termos submetidos a esta Administração, uma vez que o tópico 4.1.2 estabelece: “*Caso o DEMANDANTE tenha interesse nas condições estabelecidas para a prestação desse serviço, não poderá alterar as condições contidas no documento do **Termo de Adesão**, ficando este ciente e autorizando a contratação no modelo apresentado.*”, o que demonstra tratar-se de um ajuste por adesão. Tendo em vista, ademais, que ao menos em tese, poderiam ser contratadas outras empresas para a prestação do serviço (fato corroborado pela pesquisa empreendida pela SEAQUI), afastada, assim, a hipótese de inexigibilidade de licitação, compete-nos analisar a legalidade da contratação direta, conforme proposto no mencionado Contrato de Adesão (tópico 3.1), que enquadra a contratação no art. 75, IX, da Lei 14.133/2021.

11.1. Inicialmente insta registrar que a Lei nº 5.615/1970, a qual dispõe sobre o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), no que concerne à contratação dos serviços prestados pela entidade, prevê:

Art. 2º É dispensada a licitação para a contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO pela União, por intermédio dos respectivos órgãos do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a prestação de serviços de tecnologia da informação considerados estratégicos, relacionados com as atividades de sua especialização. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O Ato do Ministro de Estado da Fazenda especificará os serviços estratégicos do Ministério da Fazenda e ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão especificará os serviços estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Ao Serpro é vedada a subcontratação de outras empresas para que prestem os serviços estratégicos a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 3º Os atos de contratação dos demais serviços de tecnologia da informação, não especificados como serviços estratégicos, seguirão as normas gerais de licitações e contratos. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 4º O disposto neste artigo não constitui óbice a que todos os órgãos e entidades da administração pública venham a contratar serviços com o Serpro, mediante prévia licitação ou contratação direta que observe as normas gerais de licitações e contratos. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

11.2. Ademais, o art.75, inciso IX, da nova lei de licitações estabelece:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;" (destaque adotados)

11.2.1. Em síntese, para que se legitime a contratação direta com base no dispositivo acima transcrito, é necessário que sejam observados os seguintes requisitos:

- a) o contratante deve ser pessoa jurídica de direito público interno;
- b) o contratado deve integrar a Administração Pública;
- c) o contratado deve ter sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;
- d) o preço contratado deve ser compatível com o praticado no mercado.

11.2.2. Sob a égide da Lei 8.666/93 (art. 24, VIII), o TCU proferiu algumas decisões apontando para a obrigatoriedade da observância a todos os requisitos impostos na norma (Ex: Acórdão nº 6931/2009 - Primeira Câmara; Acórdão 2063/2005 - Plenário; Acórdão nº 2203/2005 - Primeira Câmara).

11.2.3. Partindo do pressuposto que este Tribunal é pessoa jurídica de direito

público interno, estando atendido, portanto, a premissa prevista na alínea “a”; da leitura do Estatuto do SERPRO, CAPÍTULOS I e II, julgamos que restam atendidos os requisitos enumerados nas alíneas “b” e “c”. Vejamos:

[...]

11.2.4. No que se refere à compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado (requisito constante da alínea “d”, do tópico 11.2.1 deste opinativo), entendemos que a pesquisa empreendida pela SEAQUI comprovou que o valor cobrado pelo SERPRO para o serviço, além de mais vantajoso, é o mesmo praticado para os demais clientes, conforme previsto no art. 23, §1º da Lei 14.133/2021. De relação ao tema, convém trazer anotação vista na Consultoria Zênite:

Contratação de órgão ou entidade que integrem a Administração Pública – Relação contratual – Requisitos objetivos – Criação para fim exclusivo e preço de mercado

Há dois requisitos objetivos para esta contratação direta. Primeiro: **a empresa estatal deve ter sido criada para o fim exclusivo de fornecer bens ou prestar serviços para a Administração Pública.** Excluídas dessa hipótese as empresas públicas ou sociedades de economia mista que também exploram atividade econômica em regime de mercado, ou seja, fornecem bens ou prestam serviços também para outras empresas privadas em regime de competição. Segundo: **o preço contratado deve ser compatível com o praticado no mercado.** Para assegurar a compatibilidade do preço contratado com o mercado, a Administração deverá se valer dos parâmetros de formação de preço de referência previstos no art. 23, § 1º da Lei nº 14.133/2021. **É vedada a contratação, com fundamento neste dispositivo, sem que haja a comprovação da vantajosidade do preço e das condições do contrato.** (Nota elaborada por José Anacleto Abduch Santos)

(destaques originais e adotados)

12. Quanto ao Termo de Referência (doc. nº 3290101), tendo em vista o disposto no tópico 4.1.2 da Proposta Comercial[1], considerando ademais que o contrato de adesão apresentado pelo SERPRO[2] prevê detalhadamente todo o regramento relativo à prestação do serviço (objeto, forma de execução, obrigações impostas a ambas as partes, hipóteses em que serão caracterizados os inadimplementos das obrigações, sanções aplicáveis em caso de descumprimento, forma de quitação de eventuais multas, critérios de pagamento, reajuste, vigência, hipótese de prorrogação, mecanismos de comunicação entre as partes, proteção de dados pessoais e segurança da informação[3]); na linha do que já havia indicado a COGELIC no item 6 de sua manifestação (doc. nº 3311787), **entendemos que resta prejudicada sua aplicabilidade, razão pela qual declinamos da sua análise.**

13. Ante todo o exposto, **julgamos que poderá ser autorizada a contratação do SERPRO, com base no artigo 75, IX, da Lei 14.133/2021, devendo, antes, ser providenciada a atualização da Proposta Comercial[4].**” (grifos originais e adotados)

A informação de disponibilidade orçamentária para a despesa consta do documento nº 3329602, corroborada pela COGEORC em documento nº 3332513.

A STI providenciou a atualização da proposta, documento nº 3351265, conforme recomendado no tópico 13, do referido opinativo jurídico.

Isto posto, lastreado no Parecer ASJUR1 nº 194/2025, que passa a integrar a presente decisão, e considerando a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa, **AUTORIZO** a contratação do **SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**, CNPJ 33.683.111/0001-07, para a prestação do serviço PROID, no valor total de **R\$10.330,00** (dez mil trezentos e trinta reais), com fulcro no art. 75, IX, da Lei 14.133/2021, nos termos da proposta e minuta em documento nº 3351265.

Encaminhem-se os autos, simultaneamente:

- à SOF, para emissão de nota de empenho;
- à SGA/COGELIC, demais providências.

RAIMUNDO VIEIRA
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 26/05/2025, às 07:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3352480** e o código CRC **5C03ABB3**.